

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.159/11/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000168267-26  
Impugnação: 40.010128897-76  
Impugnante: Indústria de Móveis Movelar Ltda  
IE: 001004372.00-80  
Proc. S. Passivo: Bruna Rocha Passos/Outro(s)  
Origem: DF/Governador Valadares

### **EMENTA**

**ALÍQUOTA DE ICMS - APLICAÇÃO INCORRETA - OPERAÇÃO INTERNA.** Constatou-se que o Contribuinte utilizou as alíquotas de 12% (doze por cento) e 17% (dezesete por cento) nas operações internas de saídas de móveis realizadas por estabelecimento atacadista. Nos termos da previsão contida no art. 42, inciso I, alínea "b.7" da Parte Geral do RICMS/02, a alíquota de 12% (doze por cento) aplicável nas operações de saída de móveis por estabelecimentos industriais. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI, ambos da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS no período de agosto de 2006 a agosto de 2007, apurado através de conferência de notas fiscais de saída, livros e arquivos eletrônicos, em virtude de utilização das alíquotas de 12% (doze por cento) e 17% (dezesete por cento), ao invés de 18% (dezoito por cento) nas saídas internas de móveis, por estabelecimento atacadista. A alíquota de 12% (doze por cento) prevista no art. 42, inciso I, alínea b.7 do RICMS/02 aplica-se somente para os estabelecimentos industriais.

Exige-se, ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI da Lei nº 6763/75, c/c com o art. 215, inc. VI, alínea "f", Parte Geral do RICMS (42 UFEMGs por documento fiscal emitido com alíquota incorreta).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 223/241 e documentos anexos às fls. 242/270, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 274/278.

### **DECISÃO**

#### **Da Nulidade do Auto de Infração – Do Erro De Direito**

A Impugnante requer a nulidade do Auto de Infração “em função do evidente erro de direito ao aplicar à empresa contribuinte multa tributária descrita em norma legal não aplicável ao caso em análise e da violação ao princípio da estrita

legalidade, previsto no art. 5º, incisos II e XXXIX da CRFB/88 e no art. 97, inc. V do CTN” e pela ausência de fundamentação fática e legal para a exigência do ICMS e pela utilização de um mesmo fundamento legal para a cobrança do tributo (ICMS) e de penalidade pecuniária.

Razão não tem a defesa, pois o relatório do AI e seus anexos, não deixa dúvidas quanto à infração apontada, sendo clara e precisa a acusação de utilização de alíquota de 12% (doze por cento) e 17% (dezessete por cento), quando o correto é aplicar a alíquota de 18% (dezoito por cento), vez que a Autuada é estabelecimento atacadista e a redução de alíquota somente é aplicável nas operações de saídas de móveis promovidas por estabelecimento industrial.

Com efeito, no Auto de Infração e em seus anexos, o Fisco relaciona todos os documentos nos quais as irregularidades foram constatadas, e aponta as infringências, insere a capitulação legal prevista na legislação mineira e indica as penalidades previstas na Lei nº 6763/75 pela falta de cumprimento das obrigações principal e acessória.

Com isso não se vislumbra qualquer “erro de direito” ou “não especificação do fundamento legal que ensejou a exigência do tributo.”.

#### **Do Mérito**

O lançamento examinado refere-se a recolhimento a menor de ICMS no período de agosto de 2006 a agosto de 2007, apurado através de conferência de notas fiscais de saída, livros e arquivos eletrônicos, em virtude de utilização das alíquotas de 12% (doze por cento) e 17% (dezessete por cento), ao invés de 18% (dezoito por cento) nas saídas internas de móveis, por estabelecimento atacadista.

Segundo o Fisco, o correto, no período fiscalizado, é a aplicação da alíquota de 18% (dezoito por cento), tendo o contribuinte interpretado equivocadamente o disposto no art. 42, inciso I, alínea b.7 da Parte Geral do RICMS/02, uma vez que a alíquota reduzida prevista naquele dispositivo aplica-se somente para os estabelecimentos industriais.

Ao utilizar as alíquotas de 12% e 17%, a Impugnante contrariou o art. 12, inciso I, alínea “d” da Lei nº 6763/75 que determina que as alíquotas do imposto, nas operações de circulação de mercadorias e nas prestações de serviços são **18% nas operações e prestações internas**.

Por sua vez, o art. 42, inciso I, alínea “e” do RICMS/02 determina também que as alíquotas do imposto são 18% nas operações e prestações **não especificadas nas alíneas anteriores**, como por exemplo, o caso da alínea b.7, inciso I do art. 42 que determina que a alíquota de 12% pode ser usada por **estabelecimentos industriais** nas operações e prestações internas para os produtos móveis e outros que especifica.

Apesar de a Impugnante, **comercializar móveis**, produto descrito na alínea (b.7), inciso I, art.42 do RICMS/02, sua atividade é de **comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria**, conforme consulta de seus dados cadastrais no SIARE (Sistema Integrado de Administração da Receita), fls. 182.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo assim, a empresa não se enquadra nas exceções e sim na regra geral determinada na alínea “e” do art. 42, inciso I, RICMS/02 caracterizando a infringência do mesmo pela Impugnante ao utilizar a alíquota de 12% e 17% em suas operações internas.

A Impugnante descumpriu também as obrigações acessórias estabelecidas no art. 16, incisos VI e IX da Lei nº 6763/75 que determinam respectivamente a escrituração e **emissão de documentos fiscais na forma regulamentar e pagamento do imposto devido na forma e prazos estipulados**, pois emitiu documentos fiscais com indicação incorreta da alíquota e não pagou o imposto devido já que efetuou o pagamento de apenas 12% (doze por cento) e em alguns casos 17% (dezesete por cento) quando o correto seria 18% (dezoito por cento).

Correta está a aplicação da penalidade estabelecida no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75, aplicável para emissão de documentos com indicações incorretas de requisitos exigidos em regulamento, assim procedeu a Impugnante ao **emitir os documentos fiscais com alíquota incorreta**.

Correta também a aplicação da penalidade estabelecida no art. 56, inciso II de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido, por este não ter sido recolhido tempestivamente e ter sido apurado pela ação fiscal.

Restou bem demonstrado pelo Fisco, em sua Manifestação, que não foi imputado à Impugnante a conduta de deixar de escriturar os livros e os documentos fiscais, mas a de **emitir documentos fiscais com requisitos incorretos**, e nem de deixar de recolher o ICMS, mas **de recolhê-lo com valor menor que o devido**.

Cumpre, ainda, ressaltar que em nenhum momento a Impugnante juntou aos autos prova irrefutável da sua condição industrial tais como notas fiscais de matéria prima, relação de maquinário que deveria estar instalado no endereço inscrito, livro de Controle de Produção e Estoque, pelo contrário, declarou não possuir o livro de Controle de Produção de Estoque, fls. 212.

Portanto, correto o Fisco ao exigir o ICMS não recolhido em virtude da utilização incorreta da alíquota de 12% (doze por cento) e 17% (dezesete por cento) nas operações com produtos comercializados pela Impugnante, uma vez que é 18% (dezoito por cento) sua alíquota correta. Correta, também, a exigência da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75 e da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI, da Lei 6763/75.

Com relação ao seu pedido “de relevação da confiscatória e excessiva multa fixada,” não foi objeto de apreciação em decorrência da competência atribuída ao Conselho de Contribuintes de MG nos termos do art. 110 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 03 de março de 2008.

Foi verificada também a possibilidade de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, no entanto, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente porque a infração resultou em falta de pagamento do imposto.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos

(...)

2) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida e Carlos Alberto Moreira Alves.

**Sala das Sessões, 19 de abril de 2011.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente / Revisora**

**Fernando Luiz Saldanha**  
**Relator**